



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 639/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.069984/2015-98
INTERESSADA: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/MINC.
ASSUNTO: Prorrogação do Contrato nº 37/2015 – ICEP.

- I. Segundo termo aditivo ao Contrato nº 37/2015. Contratado: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL – ICEP. Objeto: prestação de serviços de auxiliar operacional administrativo.

- II. Prorrogação do prazo de vigência contratual.

- III. Viabilidade jurídica, desde que observadas as orientações deste parecer.

I - Relatório

Em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, conforme despacho do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do segundo termo aditivo ao Contrato nº 37/2015, cujo objeto consiste na prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses.

II - Fundamentação Jurídica

2. A análise jurídica da prorrogação contratual é regida, neste ministério, pelo PARECER n. 00189/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU, de 11 de abril de 2016. Esse parecer determina o atendimento a vários requisitos legais (cf. item 19 e seguintes), que serão analisados nos tópicos a seguir.

3. *Previsão expressa da possibilidade de prorrogação no contrato.* Consta a previsão da cláusula nona do contrato.

4. *Não haver solução de continuidade nas prorrogações.* Conforme o Despacho nº 0421230/2017, do Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Recursos Logísticos, a vigência do contrato se exaure hoje, dia 8 de novembro de 2017, estando, portanto, a proposta de prorrogação dentro do prazo contratual. *Ressalte-se que o processo foi recebido nesta Conjur no dia 6 de novembro às 18:29, sendo que a exiguidade do prazo impede qualquer análise exaustiva do caso.*

5. *Que o serviço prestado seja de natureza contínua.* O objeto do contrato consiste em serviços contínuos de “auxiliar operacional administrativo complementar às atividades do Ministério da Cultura” (Despacho nº 0420260/2017).

6. *Que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.* Por meio do Despacho nº 0416213/2017, a Coordenação de Fiscalização e Serviços Gerais declarou que “relativo à vantajosidade, conforme preceitua analogicamente o Parecer nº 911/2014-CONJUR/MinC/CGU e a Redação do Art. 30, § 2º, da Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013, segue abaixo a redação, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado quanto a prorrogação do contrato”[\[1\]](#).

7. *Anuência da contratada.* Por meio do OF/ICEP/DIR/Nº 060/2017, a empresa manifestou seu interesse na prorrogação do contrato.

8. *Manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados.* Por meio do Despacho nº 0416213/2017, a Coordenação de Fiscalização e Serviços Gerais declarou que:

6. Sobre a manifestação quanto à existência de registros de que os serviços tenham sido prestados regularmente (subitem "b"), informamos que a empresa vem cumprindo o contrato de acordo com o disposto nas cláusulas do contrato, quanto as notificações constantes no processo de fiscalização à empresa vem justificando e informando das ações que estão sendo tomadas para regularizar pendências fiscais.

9. *Que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses.* O contrato foi firmado em 9 de novembro de 2015, sendo o prazo quinquenal esgotado apenas no dia 9 de novembro de 2020.

10. *Se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação.* A garantia está prevista na cláusula décima sexta do contrato (fl. 244 dos autos digitalizados), devendo ser renovada para o novo período contratual.

11. *Manutenção das mesmas condições de habilitação.* Nos termos do Despacho nº 0419905/2017, “a empresa está em processo de regularização de situação fiscal”. Ressalte-se que a comprovação da regularidade fiscal é imprescindível para a prorrogação do contrato.

12. *Justificativa formal.* Foi apresentada no Despacho nº 0416213/2017:

5. Consoante a manifestação quanto ao interesse na realização do serviço (subitem "c"), essa fiscalização se manifesta pela necessidade da prorrogação da vigência do contrato em epígrafe. A justificativa para prorrogação da vigência do contrato 037/2015 é devido o serviço ser de caráter instrumental e complementar, tais como atividades de protocolo, arquivo e reprografia e que sejam executados por uma entidade sem fins lucrativos e exclusivamente por pessoas com deficiência em atendimento ao art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009. Dessa forma, o que se cogita é o melhor direcionamento dos servidores efetivos para atividades que sejam essenciais, próprias e exclusivas, ficando desobrigados de desenvolverem atividades de natureza acessória, não previstas no conjunto de suas atribuições legais, aumentando-se a eficiência dos processos de trabalho finalísticos.

13. *Autorização prévia da autoridade superior.* A autorização prévia termo aditivo não consta do processo, documentos este que deve ser providenciado anteriormente à celebração do termo aditivo. Da mesma forma, é necessária a autorização da autoridade competente, nos termos do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

14. O termo aditivo tem por objeto apenas a prorrogação da vigência do Contrato nº 36/2012 até 28 de dezembro de 2018, sendo integralmente ratificadas suas demais cláusulas. Não se verificaram óbices jurídicos à minuta do termo aditivo. Ressalte-se apenas que é dispensável a cláusula quinta da minuta, uma vez que a repactuação é, independentemente de previsão contratual, direito da contratada, desde que preenchidos os requisitos normativos.

III – Conclusão

15. À vista do expandido, manifesta-se esta Coordenação-Geral, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade jurídica de celebração do quinto termo aditivo ao Contrato nº 37/2015, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo, em especial nos itens 10, 11, 13 e 14.

[1] Trata-se, mais precisamente, do art. 30-A, § 2º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Brasília, 08 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Magno Fernandes Moreira

Procurador do Banco Central

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira**, **Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 08/11/2017, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0422340** e o código CRC **1B38BB5E**.